

IGUALDADE DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 19 E OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Catarini Vezetiv Cupolillo¹
Dandara Christine Alves de Amorim²
Herôdoto Souza Fontenele Junior³
Arthur Arantes Bilego⁴

RESUMO: Esta pesquisa visa compreender o instituto dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher conforme o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2012, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Para tanto efetuou-se um levantamento bibliográfico inicial a respeito da categoria de gênero seguida da identificação dos preceitos internacionais trazidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como também em conformidade com a Constituição Federal de 1988. A pesquisa identificou que a Lei Maria da Penha conferiu ampla proteção às vítimas de violência doméstica e familiar que se identificam com o gênero feminino, incluindo transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis. Em uma perspectiva internacional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos garante a proteção da violência doméstica e familiar através Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Por fim, constatou-se que quanto aos juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, estes estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e visam efetivar o princípio da proporcionalidade através da proibição da proteção deficiente.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Constituição; Igualdade; Mulher.

ABSTRACT: This research aims to understand the institute of the Courts of Domestic and Family Violence Against Women according to the judgment handed down by the Federal Supreme Court in 2012, through the Declaratory Action of Constitutionality nº 19. For this purpose, an initial bibliographical survey was carried out regarding the category of gender followed by the identification of the international precepts brought by the Inter-American System of Human Rights, as well as in accordance with the Federal Constitution of 1988. The research identified that the Maria da Penha Law conferred broad protection to victims of domestic and family violence who identify as female, including transsexuals, transgenders, cisgenders and transvestites. From an international perspective, the Inter-American Human Rights System guarantees the protection of domestic and family violence through the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women, also known as the Convention of Belém do Pará. Finally, it was found that as for the specialized courts of Domestic and Family Violence Against Women, these are in accordance with the Federal Constitution of 1988 and aim to implement the principle of proportionality through the prohibition of deficient protection.

Keywords: Human rights; Constitution; Equality; Woman.

¹ Advogada inscrita na OAB/MT. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Especialista em Gestão, Tecnologia, Empreendedorismo e Marketing Digital Jurídico. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: catarinicupolillo@gmail.com

² Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 25.581. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com

³ Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso. Professor Universitário do Centro Universitário do Vale do Araguaia. Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. juniorfonteneleadv@gmail.com

⁴ Advogado. Jornalista. Mestre em Comunicação pela Universidade Federal de Goiás (UF) (2021). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniCathedral. Bacharel em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Arthur.bilego@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe que homens e mulheres são iguais, preceitua a vedação da discriminação de qualquer natureza, bem como a obrigatoriedade do Estado em adotar mecanismos que coíbam a violência nas relações familiares (BRASIL, 1998).

Neste sentido, vislumbra-se que no ano de 2021 o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinou a expedição de 12.433 medidas protetivas em favor de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que se constatou que a cada 100 mil mulheres cerca de 1.055 casos novos de violência doméstica são registrados no Estado de Mato Grosso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Este fato fomentou a necessidade de efetuar pesquisa a respeito da Lei Maria da Penha e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

No ano de 2001 o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela violação de direitos de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência doméstica que deu nome à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) criada em 2006 a fim de dispor sobre mecanismos para reduzir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dar resposta a condenação emanada pela Comissão.

A Lei Maria da Penha também dispôs sobre inovações institucionais a fim de

concretizar a igualdade de gênero, instituindo a respeito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar os quais são órgãos da justiça ordinária que possuem competência cível e criminal para processamento julgamento e execução das causas atinentes a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Logo após a promulgação da Lei, a constitucionalidade do instituto dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar foi questionada, de modo a posteriormente, no ano de 2012, ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Nesta ação a Suprema Corte reconheceu que a Lei Maria da Penha não impôs a obrigação de criação Juizados de Violência Doméstica e Familiar, mas facultou a sua composição, tendo em vista que o art. 14 prevê que estes juizados poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados (BRASIL, 2014; BRASIL, 2006).

Assim, para o presente artigo levanta-se a seguinte questão de pesquisa: Como o Supremo Tribunal Federal compreendeu os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19? O objetivo geral é analisar o acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 que trata dos Juizados Especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como objetivos específicos a) compreender o conceito de gênero e identificar

as vítimas de violência doméstica e familiar protegidas pela Lei Maria da Penha e b) compreender a proteção da vítima de violência doméstica e familiar conforme o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Constituição de 1988.

Para tanto efetuou-se um levantamento bibliográfico inicial a respeito das ondas do feminismo e da categoria do gênero, a fim de compreender sobre a sua definição e aplicação na Lei Maria da Penha no que se refere às vítimas protegidas pela legislação. Posteriormente, apresentou-se um panorama sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tratando da proteção às vítimas e o direito das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por fim, analisou-se o acórdão Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.

Verificou-se que a Lei Maria da Penha visa ao amparo e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar que se identificam com o gênero feminino, como transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis. Esta proteção está em consonância com os parâmetros internacionais ao se considerar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1996. Por fim, visualizou-se que os juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher

são constitucionais e que são expressão do princípio da proporcionalidade na esfera da vedação da proibição deficiente.

2. A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS NA LEI MARIA DA PENHA: O DIREITO E A IGUALDADE DE GÊNERO

O feminismo é movimento social que obteve maior destaque no ocidente e sua análise histórica é feita através de quatro ondas, as quais devem ser entendidas como ciclos de protestos (PEREZ, RICOLDI, 2019). A primeira delas aconteceu com o sufrágismo, no século XIX, este movimento social teve como intuito garantir o direito do voto às mulheres a segunda onda, por sua vez, iniciou-se no final da década de 1960 e constituiu-se de discussões teóricas promovidas por militantes feministas e estudiosas com o intuito de problematizar o conceito de gênero (LOURO, 1997).

Para Narvaz e Koller (2006) a segunda onda do feminismo também encontra diferenciação do que se é postulado nos Estados Unidos e na França, pois quanto o movimento americano enfatizou a opressão masculina e a busca de igualdade, o movimento francês destacou a necessidade de valorização das diferenças entre homens e mulheres, trazendo visibilidade a experiência feminina, a qual era negligenciada.

A terceira onda do feminismo, por sua vez, tem lugar nos anos de 1980 em que se projeta a discussão das diferenças, diversidade e produção discursiva da subjetividade, de modo que as pesquisas se deslocam do campo de estudo das mulheres e sexo, para se aprofundar nas relações de gênero (NARVAZ, KOLLER, 2006). Perez e Ricoldi (2019) identificam que tem-se hoje, no Brasil, a materialização de uma quarta onda feminista que pode ser identificada como digital, interseccional, fluida e plural, a qual ganha destaque pelo acesso à educação superior de jovens com política de ação afirmativa, como cotas e ProUni ao mesmo tempo em que se vivencia uma revolução comunicacional e de mobilização política através das redes sociais.

Para Scott (1990) o termo gênero possui dois desdobramentos que se relacionam: a) constitui-se de um elemento criado por relações sociais formuladas a partir das diferenças percebidas entre os sexos, os quais advém de símbolos culturalmente disponíveis (formulados, por exemplo, pela tradição cristã ocidental, como também mitos de luz e escuridão, purificação e poluição) e b) o gênero é formulado a partir de uma forma primária de significação das relações de poder a qual é limitada e contém as possibilidades metafóricas a partir de conceitos normativos pré-estabelecidos que expressam interpretações dos símbolos.

No mesmo sentido, tem-se que:

[...] o conceito de gênero remete a todas as formas de construção social, cultural e linguística implicadas com os processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus corpos, distinguindo-os e nomeando-os como corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade. O conceito de gênero privilegia, exatamente, o exame dos processos que instituem essas distinções – biológicas, comportamentais e psíquicas – percebidas entre homens e mulheres. E, por isso, ele nos afasta de abordagens que tendem a focalizar subordinações que seriam derivadas do desempenho de papéis, funções e características culturais estritas de mulheres e homens, para aproximar-nos de abordagens que tematizam o social e a cultura, em sentido amplo, como sendo constituídos e atravessados por representações – sempre múltiplas, provisórias e contingentes – de feminino e de masculino e que, ao mesmo tempo, produzem e/ou ressignificam essas representações. (MEYER, 2004).

Assim, o que se visualiza é que o gênero busca analisar o modo de construção, social, cultural e linguística que forma o que é ser mulher daquilo que é ser homem, priorizando as abordagens social e culturais das representações de masculino e feminino, dos seus significados e representações.

Para Smart (2000) o Direito possui um gênero, sendo ele o masculino e, esta conclusão relaciona-se ao desenvolvimento de três etapas de reflexão: a) o direito é sexista, em virtude da discriminação e dos danos causados as mulheres, b) o direito é masculino, por ser constituído por homens e c) direito tem gênero, sendo este o masculino. Assim, o direito produz as identidades de gênero através do discurso jurídico, quando deveria aplicar a pessoas que já

se identificavam previamente com um determinado gênero (SMART, 2000).

Assim, deve-se questionar não apenas as consequências de um discurso que se fundamenta no gênero para justificar posições, mas também como as compreensões implícitas de gênero estão sendo invocadas e reinscritas, como: “Qual é a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder de Estado? [...] Como as instituições sociais incorporam o gênero nos pressupostos e nas suas organizações?” (SCOTT, 1990, p. 93).

Sobre a Lei Maria da Penha e o tratamento específico da violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (CAMPOS, 2011).

Do exposto, a Lei Maria da Penha dispõe sobre tratamento relevante sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecendo em uma legislação específica para mulheres as diretrizes para o combate desta violência, rompendo com os padrões fixados

pelo Direito em legislar e ser legislado pelos homens.

Destaca-se que a Lei Maria da Penha ao trata do sexo da vítima, isto é, a mulher, não se limita ao conceito biológico da pessoa que possui genitália feminina, referindo-se também àquelas pessoas que se identificam com o gênero feminino de modo ao não haver na legislação a distinção da orientação sexual da vítima amparada pela Lei, assegurando a proteção de lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina (DIAS, 2018).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação das medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha para uma mulher trans vítima de violência doméstica e familiar, considerando que deve ser aplicado o conceito de gênero na proteção disposta na Lei, garantindo o direito aos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis que se identificam com o gênero feminino (BRASIL, 2022).

O artigo 5º, caput da Lei Maria da Penha dispõe que para que esta Lei seja aplicada seja identificado, no caso concreto, a conduta criminosa motivada pelo gênero, não sendo necessário que as partes sejam casadas mas que a violência aconteça no âmbito da unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto, de modo que a proteção promovida pela Lei abrange os casos em que o agressor seja, por exemplo, ascendente, descendente e pertença à

linha colateral até o quarto grau (DIAS, 2018). Ademais, não é necessário que o agressor seja homem, neste sentido se reconhece a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de agressão cometida pela mãe contra a filha, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014).

Por todo o exposto, visualiza-se que a Lei Maria da Penha rompe com os padrões sexistas instaurados no universo jurídico ao trazer uma legislação para as mulheres, conferindo ampla proteção às pessoas vítimas de violência doméstica e familiar que se identificam com o gênero feminino, abrangendo sua proteção a transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis compreendendo, também, que estas agressões podem ser praticadas por homens e mulheres.

3. PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui-se da proteção do ser humano contra todas as configurações de dominação ou do poder arbitrário, orienta-se à proteção das vítimas, sejam elas diretas ou indiretas, como também as potências, de modo a regular as relações entre desiguais, com fim de proteção (TRINDADE, 2007).

A definição dos direitos humanos como preceito ético a regular o panorama internacional estabeleceu-se a partir do segundo Pós-Guerra, diante das consequências vivenciadas pelo nazismo e o holocausto, os quais resultaram no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, 11 milhões de mortes, sendo 6 milhões de judeus, como também comunistas, homossexuais e ciganos, assim, a concepção contemporânea de direitos humanos foi estabelecida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (PIOVESAN, 2019).

Sobre a conceituação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, define Trindade (2007) o que segue:

Entendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este corpus juris de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído hermenêutica e metodologia próprias.

Assim, os direitos humanos no plano internacional são regidos por normas, princípios,

conceitos e organismos internacionais que visam garantir a proteção do ser humano nas relações com poder público, a partir de um tratamento jurídico autônomo com formalidade própria.

Prevê o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Desta forma, para Mazzuoli (2021) os direitos humanos tem essencialmente o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de existir.

Além do sistema global de proteção dos direitos humanos, tem-se os sistemas regionais de proteção, sendo eles: sistema interamericano, europeu e africano, de modo que no sistema interamericano também preceitua a obrigação genérica de proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, em seu artigo 3º, alínea I da Carta da Organização dos Estados Americanos (MAZZUOLI, 2021).

Merece destaque para este trabalho o sistema regional interamericano de direitos humanos, devido ao contexto histórico e peculiaridades que são comuns aos países da região, ainda convivendo com as consequências dos regimes autoritários ditatoriais, cultura de violência e impunidade (PIOVESAN, 2019). Assim, o Brasil, Argentina, Chile, México, Estados Unidos da América e Canadá, estão

entre os 35 países independentes que ratificaram a Carta da Organização dos Estados Americanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2023).

O sistema interamericano possui relevante participação para a elaboração da Lei Maria da Penha, tendo em vista que um dos motivadores para a promulgação da Lei foi a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No ano de 1998, Maria da Penha, mulher que hoje nomeia a Lei, elaborou denúncia dirigida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, juntamente com o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), no qual relatou a tolerância com que Estado brasileiro levava o caso de violência doméstica a qual era vítima, sem condenar o agressor (seu ex-marido) após mais de 17 anos da data do cometimento do primeiro crime (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Neste sentido, a condenação pela Comissão fundamentou-se na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, desta forma, prevê o seu artigo 3º que é “violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na

esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Ademais, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher foi interiorizada pelo Brasil, através do Decreto nº 1.973/96. Assim, ressalta-se a validade deste tratado, pois ao ser interiorizados pelo Brasil os tratados internacionais adquirem caráter supralegal, isto é, são hierarquicamente inferiores à Constituição Federal de 1988 e superiores a qualquer disposição interna infraconstitucional, de modo a terem validade de uma disposição legislativa interna (MAZZUOLI, 2021).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, de forma consagrar a unanimidade de direitos e garantias fundamentais do ser humano a partir da representação de um conjunto de valores civilizatórios, configurando-se um imperativo de justiça social, relacionando-se com liberdades públicas de forma ampla, constituindo-se de aspectos individuais, coletivos políticos e sociais do direito a vida, direitos metaindividuais, educacionais, dentre outros (BULOS, 2014).

Para Piovesan (2008) vislumbra-se com a Constituição Federal de 1988 avanços positivos sobre direitos humanos, sendo a

primeira Constituição brasileira a iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias para posteriormente tratar do Estado, sua organização e da forma do exercício dos poderes, de maneira que para as mulheres também preceitua avanços, como reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º inciso, I), a proibição da discriminação no mercado de trabalho em razão do sexo ou idade civil (art. 7º XXX), o dever do Estado de coibir a violência (art. 226, § 8º).

Assim, recorda-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha são aplicáveis às pessoas que se identificam com o gênero feminino, abrangendo este direito aos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis que se identificam com o gênero feminino, independentemente da orientação sexual (BRASIL, 2022). Neste sentido, o julgado ainda utilizou-se a Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça (2021) estabelece em seu Protocolo que gênero se refere a um conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, pois enquanto sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura, assim, o conceito de sexo é considerado

hoje obsoleto enquanto ferramenta analítica para se refletir desigualdades, tendo em vista que é o gênero que reflete construções sociais a papéis socialmente estabelecidos.

Logo, visualiza-se que os direitos humanos visam a proteção da vítima, sendo elas diretas ou indiretas, prevenindo a transgressão dos direitos dos potenciais vítimas. Em relação às mulheres, visualiza-se o amparo em uma perspectiva internacional às vítimas do gênero feminino através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1996.

4. DISPOSIÇÕES ATINENTES AOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E ADC Nº 19

Considera-se a violência cometida no âmbito familiar ou comunitário, praticada ou tolerada pelo Estado, um dos principais obstáculos para se garantir as liberdades fundamentais e direitos humanos de mulheres e meninas (ENGEL, 2020). Nesse contexto, surge a Lei Maria da Penha, destinada a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive propondo inovações institucionais, através das varas especializadas, denominadas de Juizados de

Violência Doméstica e Familiar (BRASIL, 2006).

A violência de gênero constitui-se de uma violência política, pois é utilizada como forma de manutenção de poder e autoridade, atribuído ao homem culturalmente, impondo comportamentos masculinos e femininos conforme os papéis sexuais, de maneira a violar os direitos humanos das mulheres (FEIX, 2011).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha trata ainda das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher abrangidas pela Lei, sendo elas a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). A violência física é aquela destinada a ofender a integridade e saúde corporal da vítima; a violência psicológica é a agressão emocional e contra a saúde psicológica da vítima; a violência sexual atinge os direitos sexuais e reprodutivos, a violência patrimonial relaciona-se com os delitos contra o patrimônio e a violência moral ofendem a honra objetiva e subjetiva (DIAS, 2018).

Nos anos seguintes a promulgação da Lei Maria da Penha houve intensa discussão política a respeito da constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 motivando no ano de 2007 a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 os quais, por unanimidade de votos foram considerados constitucionais (BRASIL, 2014).

Prevê o artigo 1º o que segue:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

A discussão jurídica a respeito do mencionado artigo constituía-se no fato da Lei amparar somente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em detrimento da suposta proteção insuficiente dada a legislação aos homens. Todavia, sustentou o Supremo Tribunal Federal que o instituto criado pelo legislador visou estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição à vítima a partir de seu gênero, o que na perspectiva da Corte foi um meio adequado e em conformidade com o artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012).

Destacou-se ainda o histórico de subordinação a que a mulher é submetida nas relações afetivas e a maior frequência com que mulheres são submetidas a esta modalidade de violência comparativamente ao homem (BRASIL, 2012).

Outro dispositivo objeto de reconhecimento de sua constitucionalidade foi o artigo 33 da Lei Maria da Penha, assim tem-se:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006).

À respeito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, o Supremo Tribunal Federal argumentou que a Lei Maria da Penha não exigiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, mas facultou a sua composição, o fundamento deste preceito encontra-se no artigo 14 da referida Lei, a qual determina que estes juizados poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados (BRASIL, 2012; BRASIL, 2006).

A instauração dos juizados especializados deve considerar as circunstâncias de cada localidade, deste modo mantem-se respeitada a competência dos estados para tratar da organização judiciária local, nos termos dos artigos 96, inciso I, alínea “a” e artigo 125, § 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012; BRASIL, 1988). Os juizados especializados estão em consonância com a constituição, sendo relevante que o mesmo juízo tenha competência cível e penal (BRASIL, 2012).

Neste sentido, também se reconheceu a constitucionalidade do artigo 41 da Lei “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006).

Também se demonstrou constitucional o referido dispositivo em virtude de afastar os crimes de violência doméstica contra a mulher, estando em consonância com o § 8º, do artigo 226, prevendo a obrigatoriedade do Estado de adotar mecanismos que coíbam a violência das relações familiares (BRASIL, 12).

Assim, por unanimidade os mencionados artigos foram considerados constitucionais, pois para o Supremo Tribunal Federal a Lei Maria da Penha é consequência do princípio da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais, devendo o Estado adotar meios para se concretizar os preceitos constitucionalmente estabelecidos (BRASIL, 2014).

A proibição da proteção deficiente, a que se fundamentou o Supremo Tribunal Federal constitui-se em uma das duas faces do princípio da proporcionalidade, isto é, esse princípio caracteriza-se pela proibição do excesso e pela proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais, assim, a proibição da proteção deficiente é representada pela omissão pelo Poder Público de um imperativo constitucional, atuando insuficientemente aos limites mínimos

exigidos pela Constituição ou mesmo deixando de atuar (SARLET, 2004).

A proibição da proteção deficiente efetiva um controle de constitucionalidade sobre atos legislativos que promovem uma proteção insuficiente e que é necessária para que se promova a garantia dos direitos fundamentais, exigindo uma atuação ativa do Estado (FELDENS, 2005). Desta forma, se visualiza que o processo penal não pode ser visto apenas como um instrumento técnico, pois reflete valores políticos e ideológicos de uma nação, de maneira que também reflete um momento histórico e diretrizes de um sistema político de um país, manifestações estas que buscam o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a garantia de defesa de direitos fundamentais (FERNANDES, 2010).

Do exposto observou-se que a os juizados especializados disciplinados pela Lei Maria da Penha são constitucionais e objetivam julgar e processar casos cíveis e criminais relacionados a violência doméstica e familiar contra pessoas que se identificam com o gênero feminino, respeitando-se a competência dos Estados para organização judiciária. Conforme o Supremo Tribunal Federal os juizados especializados são expressão do princípio da proporcionalidade na esfera da vedação da proibição deficiente, devendo o Estado promover atuação positiva nos limites exigidos pela Constituição Federal de 1988.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visa verificar como o Supremo Tribunal Federal compreende os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, através de uma perspectiva de igualdade de gênero e de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para o presente artigo levanta-se a seguinte questão de pesquisa: Como o Supremo Tribunal Federal compreendeu os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19? O objetivo geral é analisar o acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 que trata dos Juizados Especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como objetivos específicos a) compreender o conceito de gênero e identificar as vítimas de violência doméstica e familiar protegidas pela Lei Maria da Penha e b) compreender a proteção da vítima de violência doméstica e familiar conforme o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Constituição de 1988.

A pesquisa verificou que a Lei Maria da Penha conferiu ampla proteção às vítimas de violência doméstica e familiar que se identificam com o gênero feminino, de modo a incorporar a proteção a transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis. Além disso, a pesquisa verificou que há precedente do Superior Tribunal de Justiça de que a Lei protege

às vítimas de agressão praticada por homens e mulheres.

Também se verificou que a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar em um panorama internacional, através do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, amparando as pessoas vítimas de violência que se identificam com o gênero feminino.

No que se refere aos juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher verificou-se a sua conformidade à Constituição Federal de 1988, como também se observou que possuem o objetivo processar e julgar casos cíveis e criminais relacionados a violência doméstica e familiar contra pessoas que se identificam com o gênero feminino. No acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal constatou-se que os juizados especializados são expressão do princípio da proporcionalidade na esfera da vedação da proteção deficiente, devendo o Estado promover atuação positiva nos limites exigidos pela Constituição Federal de 1988.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 277.561/AL**. Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 13/11/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.124/SP**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. Brasil, 2011, p. 1-12.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – caso nº 12.051**. Data de Julgamento: 04 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – Litigiosidade**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher -artigo 7º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. Brasil, 2011, p. 201-214.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 19-32.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

MATO GROSSO. **Provimento nº 018/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.** Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/ConselhoMagistratura/G/155> Acesso em: 10 jan. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MEYER, Dagmar Estermann. **Teorias e Políticas de Gênero: fragmentos históricos e desafios atuais.** Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília, vol. 57, nº 1, jan-fev 2004, 13-8. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/cWRpwwC5yCqdzrDkH66gbvp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2023.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em estudo**, v. 11, p. 647-654, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/NGxfrm9MK4wBdpJ7twQzvfYM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estados Membros.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em: 13 jan. 2023.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva. In: **Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP)**. 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Os alicerces da redemocratização.** Brasília: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os Direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. **Revista brasileira de ciências criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 47, p. 60-122.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Porto Alegre, vol. 20, nº 2, 1995, jul-dez, 71-100. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

SMART, Carol. **La teoría feminista y el discurso jurídico.** In BIRGIN, Haydée. El derecho em el gênero y el gênero en el derecho. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-69.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 14 jan. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **Desafios do direito internacional contemporâneo.** Brasília: FUNAG, p. 207-321, 2007.